

**DECISÃO N° 3568584****Processo nº 25351.650421/2022-41****AIS nº 5076260225 - CMPAF****Autuada: IBÉRIA LINHAS AÉREAS DA ESPANHA S/A.**

A empresa IBÉRIA LINHAS AÉREAS DA ESPANHA S/A foi autuada em 21 de dezembro de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003; o art. 3º, inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 670, de 2022 e art. 3º e seu § 1º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. As condutas foram tipificadas no art. 10, VIII, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 670/2022, verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou o passageiro NUNO MIGUEL GUERRA GENTIL MARQUES, passaporte nº [REDACTED] proveniente de Madri, voo IB6827, sem o comprovante de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 5 de outubro de 2023 (SEI nº 2631199), a Autuada apresentou sua defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de novembro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que embora tenha sido corretamente notificada do auto de infração sanitária, a Autuada não protocolou defesa. Aduz que é importante reforçar que a Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022, foi publicada em virtude da necessidade de impor restrições à entrada de viajantes no país, em decorrência da declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, relacionada a Covid-19, e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2672175 ).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 21/02/2024 (SEI nº 3568583), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/05/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 12/05/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3568584** e o código CRC **192FC7F7**.

